



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004171/2005-41
Recurso nº 344.615 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.679 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria Drawback Suspensão
Recorrente DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 18/07/2000 a 28/01/2004

**MERCADORIAS BENEFICIADAS PELO REGIME DE DRAWBACK
SUSPENSÃO E O REGIME AUTOMOTIVO**

Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de drawback suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos do art. 6º da Lei nº 10.182, de 12 de dezembro de 2001.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro votou pela conclusão. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 23/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo a diferenças de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, multa de 75% e juros de mora, em face da inobservância do regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Uma vez terminado o prazo para cumprimento dos Atos Concessórios sem a devida aplicação total das matérias-primas importadas com o benefício de suspensão dos tributos, o Contribuinte providenciou a nacionalização dessas matérias-primas. Ocorre que, no processo de nacionalização, o contribuinte recolheu apenas parte dos tributos, alegando ser beneficiário do Regime Automotivo, conforme Lei nº 10.182, de 12 de dezembro de 2001 (redução de 40% no Imposto de Importação).

Uma vez que à época dos fatos estava devidamente habilitado ao regime automotivo junto ao SISCOMEX, o Contribuinte alega que, ao pleitear o regime de drawback (modalidade suspensão), na verdade teria pedido a suspensão do Imposto de Importação já reduzido em 40%, direito que imaginava ter como líquido e certo. Portanto, entendeu que tinha o direito de transferir automaticamente mercadorias beneficiadas pelo instituto do drawback-suspensão para o benefício do regime automotivo, independentemente de qualquer formalidade.

Este fato foi analisado e indeferido pela IRRF/SP, e tal indeferimento foi cientificado ao Contribuinte, sendo-lhe concedido prazo para recolhimento espontâneo dos tributos faltantes, fato que não ocorreu. Foi, então, lavrado auto de infração, formalizando o lançamento dos tributos faltantes e multa.

Em face do auto de infração o Interessado apresentou impugnação às fls. 1596-1604, expondo os seguintes argumentos:

- a) Informou que três declarações de importação já teriam sido objeto de autuação em outro processo administrativo fiscal;
- b) Reiterou a tese já exposta, no sentido de que, à época do registro das DI's, o Contribuinte estaria habilitado ao regime automotivo no SISCOMEX, nos termos da legislação vigente à época, e que teria direito automaticamente à redução de 40% (quarenta por cento) sobre o Imposto de Importação devido;
- c) Alega, por fim, que não lhe pode ser exigida a multa, na medida em que teria realizado denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente o lançamento tão somente para afastar o lançamento em duplicidade. No mérito, entendeu que “inexiste previsão legal para transferência informal (sem autorização do SECEX/MDIC) de mercadorias importadas ao amparo de Ato Concessório de Drawback-suspensão para o Regime Automotivo previsto na Lei nº 10.182/2001” (fl. 2285).



2

Contra o acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reitera, em resumo, os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme relatado, o interessado importou mercadorias com suspensão de tributos, beneficiadas pelo instituto do drawback-suspensão. Pretendendo nacionalizar os insumos não incorporados aos produtos exportados, recolheu o Imposto de Importação com redução de 40% (quarenta por cento). Assim o fez porque no momento da nacionalização dos bens já se encontrava habilitado junto ao SISCOMEX para gozar do benefício do regime automotivo.

A autoridade fiscal, por sua vez, entende não ser possível a transferência de mercadorias do regime de drawback suspensão para o regime automotivo sem autorização prévia da autoridade competente. Assevera, ainda, que para o gozo da redução de tributo prevista no regime automotivo é indispensável a autorização no momento da averbação de cada DI, com apresentação de CND (fl. 2.301). Uma vez que o procedimento adotado pelo Contribuinte não foi acolhido pelo fisco, foi lançada a parcela de redução considerada indevida, com acréscimos legais.

A controvérsia consiste, portanto, em saber se o benefício fiscal de redução do imposto de importação de autopeças pode ser usufruído concomitantemente com o gozo de regime especial aduaneiro (drawback suspensão).

Creio que não há incompatibilidade entre os dois benefícios, na medida em que a redução de alíquota não se confunde com regime especial aduaneiro, nem como ele é incompatível.

Com efeito, a redução do imposto de importação pelo regime automotivo consiste, em previsão legal de alíquota reduzida a ser deferido mediante comprovação dos requisitos legais. A norma que prevê o benefício da redução de imposto de importação no regime automotivo exige tão somente a habilitação específica, realizada uma única vez perante o SISCOMEX, mediante solicitação acompanhada dos documentos previstos em lei. Transcreve-se o art. 6º da Lei nº 10.185/2001:

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais,

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

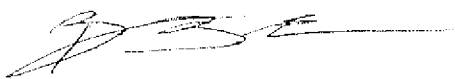
III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição

Uma vez habilitada a empresa, se as mercadorias importadas forem partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos listados em lei necessários à produção automotiva, lhe é concedida alíquota reduzida de imposto de importação. Não há condição prejudicial, nem outra vedação, ao gozo de tal benefício fiscal.

Por analogia, aplica-se à hipótese o art. 134, § 3º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), que prevê que a revogação ou concessão de um benefício fiscal não implica no prejuízo de outro.

Se a redução de alíquota para o regime automotivo fosse um regime aduaneiro especial, poderia esse ser considerado prejudicial, ou incompatível, com outros regimes especiais. Não é o caso. Cuida-se apenas de previsão de redução da tributação quando cumpridos requisitos legais. Por isso, o deferimento de drawback suspensão não elide a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação, tampouco caracteriza transferência de regime. Encerrado ou descumprido o drawback, aplica-se a alíquota reduzida prevista em lei, e para a qual o contribuinte já se encontrava habilitado.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena